



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível 0010622-77.2020.5.15.0105

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO

ADVOGADO: ROBERTO BARBOSA LEAL

ADVOGADO: WELLINGTON FERREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADVOGADO: DGNANE SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista

Processo: 0010622-77.2020.5.15.0105

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO

RÉU: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

HCF

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiai e Região ajuizou ação civil pública em face de Rápido Luxo Campinas Ltda e pleiteia em sede de tutela de urgência, em apertada síntese e independentemente de ouvir a parte contrária, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), tais como máscaras, álcool em gel, luvas de silicone e a adoção de outras medidas de proteção e higiene nos veículos e ambientes de trabalho de seus substituídos, motoristas, cobradores, fiscais e demais trabalhadores da empresa de transportes rodoviários, em virtude da situação de notória situação de calamidade pública e sanitária causada pela Pandemia do Corona vírus – covid-19.

A legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria por ele representada, em juízo ou fora dele, é inequívoca, ante as disposições do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal.

Em reforço ao permissivo constitucional, o inciso IV, do art. 82, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o art. 5º, da Lei 7.347/47 (Lei da Ação Civil Pública), outorgam às associações, figura jurídica na qual se inserem os sindicatos, a legitimidade para defenderem os interesses ou direitos difusos, coletivos ou **individuais homogêneos** de seus representados.

A substituição processual dos empregados ou sua representação pelo sindicato de classe para pleitearem direitos individuais, a rigor, já era admitida no processo do trabalho mesmo antes da Constituição Federal de 1988, pelo art. 513, *a*, da CLT, conquanto referido dispositivo limitasse a representação aos associados da categoria. Com o advento do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, tal legitimidade se estendeu a todos os membros da categoria, associados ou não e a interpretação restritiva da jurisprudência trabalhista à possibilidade de substituição processual insculpida no referido dispositivo constitucional deixou de existir, com o cancelamento da Súmula nº 310, do C. TST.

No caso em apreço, verifico que o sindicato autor desta ação detém a legitimidade territorial para a representação dos trabalhadores substituídos e, bem assim, a do enquadramento da categoria econômica, porquanto a cidade de Campo Limpo Paulista -SP, local da sede da empresa reclamada, inclui-se na Região do município de Jundiaí-SP e não se tem notícia da existência de entidade sindical representante da mesma categoria profissional com base territorial especificamente nos Municípios da jurisdição de Campo Limpo Paulista.

Reconheço, pois, ao menos em preliminar exame para apreciação da tutela de urgência, a legitimidade ativa do sindicato autor.

Adentrando o mérito de tutela de urgência, tenho que os pedidos do autor devem ser deferidos, em sua grande maioria, pelos motivos que seguem:

1 – a situação de calamidade de saúde em virtude da Pandemia do covid-19 é fato notório, de conhecimento de todos, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado emergência em saúde pública de importância internacional desde o final de janeiro de 2020;

2 – A Lei n.º 13.979 de 2020, regulamentada pelos Decretos n.º 10.282 e 10.292 ambos de 2020, estabeleceram medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública mundial decorrente do novo Covid-19 autorizando às autoridades a adoção de diversas medidas de enfrentamento da pandemia, no âmbito de suas competências;

3 – o Estado de São Paulo, por seu turno, editou diversas normas, dentre tais os Decretos Estaduais n.º 64.862, 64.864; 64.865, 64.881, regulamentando, dentre outras medidas, o isolamento social e penalidades, bem como permitindo em caráter provisório e excepcional a continuidade dos serviços essenciais, incluindo dentre esses serviços essenciais o transporte público municipal urbano de passageiros, nos termos do artigo 3º, inciso V, do Decreto 10.282 /2020 da Presidência da República;

4 – o Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME, expedido pelo Ministério da Economia– através das Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Trabalho e Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, uma vez que infelizmente o Brasil não conta mais com um Ministério do Trabalho e Emprego, apresentou orientações de práticas de boa higiene, necessárias a evitar a propagação do contágio do Corona vírus, a higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares ou utilização imediata de sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%, limpeza e desinfecção dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro, de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, dentre outros, bem como o uso de máscaras e luvas, quando o contato público indicar risco de contágio, impondo às empresas o dever de fornecer máscaras cirúrgicas à disposição de seus trabalhadores, vedado o seu compartilhamento; tais medidas foram enfatizadas nas atividades de transportes de trabalhadores;

5 – Tais medidas de higiene e proteção dos trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros foram reiteradas por Notas Técnicas de autoridades do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Procuradoria Geral do Trabalho (Nota Técnica Conafret 01/2020 e Nota Técnica Conjunta 02/2020), que também reconheceram o risco a que estão expostos profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados, situação na qual certamente se ensamblam os trabalhadores nas empresas de transporte coletivo;

6 – como bem salientou o autor desta ação, são deveres das empresas a adoção de medidas colimando a redução dos riscos inerentes à saúde e higiene no trabalho, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos de doenças, não só de trabalhadores, mas igualmente da população em geral, como asseveram os art. 7º, XXII, art. 196 e art. 200, VIII todos da Constituição Federal;

7 – o art. 196, da CLT obriga a empresa a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados;

8 – Resulta evidente, pois, de todo esse arcabouço normativo que os trabalhadores nas empresas de transporte coletivo figuram em grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus (SARS-coV-2) – covid-19, risco esse, quando menos, mediano, dado o contato inevitável a distâncias não raramente inferiores a dois metros, risco que ainda se potencializa se considerada a essencialidade dos serviços de transportes de pessoas e a quantidade destas que se aglomeram nos veículos de transporte; inegável também, diante de tal risco, a necessidade da adoção de medidas de proteção e segurança, não só dos referidos trabalhadores, mas semelhantemente da população em geral que utiliza transporte coletivo e pode vir a ser infectada por um destes trabalhadores eventualmente infectado;

9 – dou por presentes, de tal arte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco aos trabalhadores substituídos pelo sindicato autor, requisitos tais exigidos pelo art. 300 do CPC, de modo que a concessão da tutela de urgência é medida de rigor;

10 – de outro vértice, perigo de dano irreparável ao reclamado ou irreversibilidade do provimento não há, nem mesmo pela concessão da medida sem a sua prévia oitiva, pois caso já esteja adotando tais medidas de proteção e concedendo os EPI aos trabalhadores, estará de antemão cumprindo as determinações impostas por esta decisão;

11 – Por todo o exposto, defiro a tutela de urgência e determino à empresa ré que adote as seguintes medidas, requeridas pelo sindicato autor:

11.1 – Fornecimento de 2 (duas) de máscaras cirúrgicas descartáveis, por jornada de trabalho (ou máscaras equiparadas) para cada um dos trabalhadores (motoristas, cobradores, trabalhadores da “garagem”, fiscais de linha, e outros funcionários da área administrativa, de forma indistinta);

11.2 – Em opção ao item anterior, a empregadora poderá fornecer 04 (quatro) máscaras de tecido lavável e reciclável (algodão/tricoline, com 2 camadas de tecido), para cada um dos trabalhadores (motoristas, cobradores, trabalhadores da “garagem”, fiscais de linha, e outros funcionários da área administrativo, de forma indistinta); justifica-se o número mínimo de 04 (quatro) máscaras para que o trabalhador tenha tempo hábil para fazer a lavagem e reutilização;

11.3 – No caso de opção pela máscara reciclável de tecido, novo fornecimento deverá ocorrer a cada 30 dias, para fins de substituição, como é indicado nas normas de protocolo;

11.4 – Fornecimento de frasco de álcool em gel 70%, com conteúdo equivalente ao mínimo de 50ml, por jornada de trabalho para cada um dos trabalhadores circulantes (motoristas, cobradores e fiscais de linhas, ou equiparados);

11.5 – Fornecimento de álcool em gel 70% nas dependências da sede administrativa, garagem e pátio interno da empregadora, para uso contínuo dos seus empregados, colaboradores e terceiros;

11.6 – Fornecimento de 1 par de luvas de PVC comum e descartável, por jornada de trabalho (ou luvas equiparadas) para cada um dos trabalhadores (motoristas, cobradores, trabalhadores da “garagem”, fiscais de linha, e outros funcionários da área administrativo, de forma indistinta);

11.7 – Disponibilização de meios de higienização com álcool gel 70% ou produto equivalente nas sedes administrativas, oficinas e garagens dos estabelecimentos das empresas de transporte rodoviário;

11.8 – Medição da temperatura de todos os trabalhadores e colaboradores, por meio de termômetro digital, no início e ao final de cada dia da jornada de trabalho;

12 – A empresa deverá colher recibo comprobatório de entrega dos EPI e utensílios descritos acima, como meio de confirmar o cumprimento da obrigação, cabendo-lhe o ônus da prova neste tocante.

13 – A empresa ré deverá ainda estabelecer, a cada parada do veículo no terminal rodoviário urbano e ao final da jornada quando o veículo é devolvido à “garagem”, as seguintes condições para fins de cumprimento da tutela de urgência ora deferida:

13.1 – Higienização do veículo de transporte de passageiros, com produto eficaz ao combate da Covid-19, usando de equipamentos de pulverização para a desinfecção e assepsia nas paradas dos terminais rodoviários;

13.2 – Concessão de um tempo mínimo de 00h05 minutos para cada trabalhador do veículo (motorista/cobrador) poder fazer sua higienização pessoal nos sanitários que existem nos terminais (lavar mãos e rosto);

13.3 – Higienização do veículo de transporte de passageiros, com produto eficaz ao combate ao Covid-19, usando de equipamentos de pulverização para a desinfecção e assepsia no retorno para a guarda do ônibus na garagem;

A demandada deverá adotar todas as medidas acima no prazo de 48 horas, contado a partir da ciência desta decisão, caso ainda não esteja adotando tais providências. Desde logo adianto que considero o referido prazo suficiente para que a empresa adote as diligências necessárias à obtenção dos EPI e demais produtos a serem empregados nas sobreditas medidas de proteção. De mais a mais, a urgência da adoção de tais medidas de proteção e segurança, não só dos trabalhadores, mas de semelhante modo da população em geral não permite a concessão de prazo maior, dada o galopante e exponencial contágio que se vem apresentando no Estado de São Paulo.

Não se aplica ao caso vertente a suspensão dos prazos processuais decretada pelo CNJ em virtude da pandemia, pois não tratamos aqui tão somente de prazo próprio para a prática de meros atos processuais, mas de adoção de medida de extremada urgência, dados os riscos potenciais envolvidos, já descritos alhures.

A inobservância ou descumprimento das determinações ora impostas à requerida implicarão o pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, nos termos dos art. 652, *d*, da CLT, 536 e 537 do NCPD, podendo ser modificado o seu valor ou a periodicidade, conforme as hipóteses de sua revisão previstas no parágrafo 1º, do art. 537 do CPC.

Saliento desde logo que a multa, se eventualmente cobrada, não será devida ao autor desta ação, porquanto estamos tratando aqui de direitos com potencial de atingir interesses difusos e coletivos, caso em que melhor será a sua destinação a entidades públicas de saúde deste município e região, mormente para emprego em medidas de combate à pandemia. Tal destinação será mais adiante analisada, se for o caso.

Ainda na mesma esteira dos interesses, não somente individuais homogêneos, mas potencialmente coletivos ou até difusos, tenho por medida imperativa noticiar a presente decisão ao MD. Ministério Público do Trabalho, para ciência e providências que reputar cabíveis. Oficie-se, pois, ao referido órgão, cientificando-lhe do inteiro teor.

Providencie esta serventia a intimação imediata e urgente da demandada pela Sra. Oficial de Justiça que, se houver a possibilidade e evitar o deslocamento, poderá se valer de meios tecnológicos que considerar eficaz, conjunta ou separadamente, para a ciência da empresa (telefone, correio eletrônico, redes sociais institucionais, dentre outros), desde que confirme inequivocamente a ciência do réu, assim certificando nos autos, devendo proceder a intimação pessoal caso entender pela não eficácia da intimação à distância.

Por ora, nada mais.

Campo Limpo Paulista, 16 de abril de 2020.

MARCELO BUENO PALLONE

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO BUENO PALLONE - Juntado em: 16/04/2020 21:07:47 - 2549f7d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20041620194722300000127747963?instancia=1>
Número do processo: 0010622-77.2020.5.15.0105
Número do documento: 20041620194722300000127747963